



Processo: 8210/2026 - PLC 3/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

Processo nº 8210/2026

PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
PLC. DISPÕE SOBRE O PRAZO DE
ENCAMINHAMENTO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2027. VIABILIDADE."**

O presente PLC tem por escopo exclusivo a alteração da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2027, nos seguintes termos:





“Art. 1º Excepcionalmente no ano de 2026, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2027 será encaminhado em até 06 (seis) meses antes do encerramento do exercício financeiro.”

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria em questão se encontra dentro da competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Respeitada a iniciativa, passa-se à análise dos demais pontos relacionados ao PLC.

Nesse sentido, há dois fundamentos que autorizam o regular processamento do feito e aprovação da matéria.

O primeiro, é a autonomia federativa prevista no art. 18 da Constituição Federal de 1988, a dizer:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Por essa regra, cada ente da federação, aí incluídos os municípios, possui autonomia política,





administrativa e financeira, garantindo-lhes, com isso, liberdade legislativa orçamentária dentro dos moldes constitucionalmente estabelecidos.

O segundo fundamento legal a autorizar a aprovação da presente matéria encontra-se prevista no art. 165, § 9º, I da CF/88. Senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Assim, a Lei Complementar de cada ente da federação deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

No município de Linhares/ES, os prazos para envio das leis orçamentárias encontram-se estabelecidos pela Lei Complementar nº 30, de 05 de maio de 2015, sendo que o presente PLC pretende, sem alterar a LC nº 30/2015, excepcionar o prazo de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale repetir a redação do art. 1º do PLC:

“Art. 1º Excepcionalmente no ano de 2026, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2027 será encaminhado em até 06 (seis) meses antes do encerramento do exercício financeiro.”

Desta feita, considerando que se trata de situação excepcional e que a alteração da data encontra respaldo legal, nada obsta a modificação pretendida.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo fundamentou a necessidade de alteração do prazo em





razão de situação excepcional, nos seguintes termos:

“Recentemente, esta Egrégia Câmara Municipal aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, por meio da qual foi incluído o art. 119-A na Lei Orgânica do Município de Linhares, disciplinando o regime das emendas parlamentares individuais impositivas.

Diante dessa inovação normativa, torna-se necessária a prorrogação do prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), uma vez que a LDO deve estabelecer, de forma detalhada, os procedimentos, prazos, critérios e hipóteses de impedimento técnico relacionados ao processamento e à execução das emendas impositivas, garantindo segurança jurídica e previsibilidade administrativa.

Ressalta-se que a adequada regulamentação dessa matéria exige estudos técnicos aprofundados, revisão e padronização de rotinas administrativas internas, bem como a realização de visitas técnicas e intercâmbio institucional com outros municípios que já possuem práticas consolidadas sobre o tema, de modo a permitir a adoção de modelo eficiente, transparente e compatível com as orientações dos órgãos de controle.

Assim, revela-se imprescindível o ajuste do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de assegurar ao Poder Executivo tempo hábil para realizar as projeções financeiras com segurança, promover a necessária audiência pública durante o processo de elaboração e encaminhar o projeto ao Legislativo com a consistência técnica exigida.”

Diante disso, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina favoravelmente ao seu prosseguimento e aprovação.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei Complementar deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria não se encontra elencada dentre as atribuições das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 11 de maio de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500360039003000370038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **11/05/2026 21:04**

Checksum: **89A5EC7543E811849D323868074028CAE94F06E6380ED3FE61B3A7C0BC31D935**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500360039003000370038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.